

Processo: APC 2009 01 1 066744-4

0091867-90.2009.807.0001 (Res.65 - CNJ)

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral

Origem: DÉCIMA NONA VARA CÍVEL - BRASILIA - 20090110667444 - INDENIZACAO

Apelante(s): PAULO VINICIUS DE JESUS MADEIRA BASTO

Advogado: RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO PALMA GASTALDI E OUTRO(S)

Apelado(s): VALIO EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA E OUTRO(S)

Advogado: WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES E OUTRO(S)

Relator: Des^a. NÍDIA CORRÊA LIMA

Revisor: Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CURSO PROFISSIONALIZANTE. INSATISFAÇÃO POR PARTE DO ALUNO. RECLAMAÇÃO PÚBLICA NA INTERNET. ABUSO DE DIREITO. EXCESSO DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO RECONVENCIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O direito do consumidor quanto à manifestação de sua insatisfação quanto aos serviços prestados deve ser exercido com moderação e urbanidade, de modo a não atingir a honra, a dignidade e a imagem do prestador de serviços ou de seus prepostos.

2. Evidenciado nos autos que o réu, ao manifestar a sua insatisfação com os serviços prestados, excedeu em seus comentários, ofendendo a honra e a imagem dos autores, tem-se por configurada o ato ilícito passível de justificar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

3. Para a fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, deve o magistrado levar em consideração as condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento, não se justificando a redução do valor arbitrado quando observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Não havendo nos autos elementos de prova aptos a demonstrar a falha na prestação dos serviços por parte da empresa autora, não há como ser acolhida a pretensão indenizatória a título de danos materiais formulada pela parte ré em reconvenção.

5. Recurso de apelação conhecido e não provido.